



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

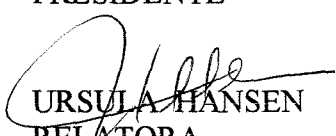
PROCESSO Nº. : 10730/000.117/93-66
RECURSO Nº. : 77.561
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : LOAN TOWERSEY
RECORRIDA : DRF - NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 17 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.644

IRPF EX.: 1992 - RESTITUIÇÃO - A comprovação dos dados constantes da Declaração de Rendimentos apresentada e do recolhimento antecipado de imposto - Mensalão (ainda que de natureza não obrigatória) autoriza a restituição do tributo pago a maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOAN TOWERSEY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.

MNS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/000.117/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.644
RECURSO Nº. : 77.561
RECORRENTE : LOAN TOWERSEY

RELATÓRIO

LOAN TOWERSEY, já qualificada nos presentes autos, recorreu a este Colegiado de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Niterói, RJ, que reduziu para 21,85 UFIR e correspondentes gravames legais a exigência de crédito tributário de 23,63 UFIR, decorrente de revisão sumária de sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1992, ano base 1991.

Considerando que a ora Recorrente demonstrara os rendimentos recebidos, o imposto de renda retido na fonte, juntando ainda, DARFs referentes a recolhimento sob o Código 0246 - Mensalão e que informara que este último valor havia sido declarado na linha 17, reservada para indicação de TRD paga, os integrantes desta 2ª Câmara, em sessão realizada em 15 de setembro de 1994, decidiram converter o julgamento em diligência, conforme a Resolução de nº 102-1.720, para que a Repartição de Origem verificasse e emitisse parecer sobre o valor consignado como Retenção na Fonte e os recolhimentos Código Tributo 0246, e, sobre o imposto devido apurado.

A Resolução é lida em Plenário, e considerada como se aqui estivesse integralmente transcrita.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730/000.117/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.644

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Retornam os autos a esta Câmara, para apreciação e julgamento, após cumprida a diligência solicitada através da Resolução Nº 102-1.720/94.

Na bem elaborada e fundamentada “Informação e Diligência Fiscal” juntada aos autos às fls. 49, a AFTN designada relata que:

- apresentado o Livro Caixa, foram conferidos os lançamentos a débito com os documentos hábeis e idôneos que comprovaram os mesmos, o que permitiu confrontar o valor lançado a título de Rendimentos Tributáveis, como correto;
- o valor consignado como Retenção na Fonte no total de Cr\$ 352.249,00, lançado no item 15, da pág. 4 da Declaração de Rendimentos, é a soma dos valores retidos pela Golden Cross - Cr\$ 142.821,00 - pág. 15; INAMPS - Cr\$ 209.428,00 - pág 17;
- os recolhimentos efetuados sob o código 0246 - Cr\$ 8.988,78; Cr\$ 98.200,00 e Cr\$ 98.298,43 (fls. 04 e 05), foram realizados como antecipação do Imposto Devido na Declaração de Ajuste e, devem ser compensados, pois foi um imposto pago indevidamente pela Contribuinte; e os valores de Cr\$ 71.157,00 e Cr\$ 78.586,00 das fls. 11, são recolhimentos do ano-base de 1990, referentes aos meses de junho e julho, concluindo, ao final, não haver Imposto Devido e sim Restituição, conforme solicitado na Declaração de Rendimentos, processada sob o Nº 011716, entregue em 13/05/92, no valor de 320,44 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730/000.117/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.644

Considerando os acima exposto e o que mais consta do relatório de diligência,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso, reconhecendo o direito à restituição de 320,44 UFIR, e que esta ocorra com base e dentro dos presentes autos, ou seja, sem formação de novo processo.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1996.


URSULA HANSEN